



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001736/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.944 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ICLEA PIMENTEL COLLET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que, se a atuação deve-se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 11.124,43, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.418,07, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 6.418,07 (fls. 18/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-22.386, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 41/45):

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física Declarado formalizado através de Notificação de Lançamento (fl. 16), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 24/12/2007, no montante de R\$ 11.124,43, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2004.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 17):

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.** Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 6.418,07 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
31.958.390/0001-30 - L.A.W.A. BAZAR LTDA ME			
390.095.217-53	0,00	6.418,07	6.418,07

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 18/01/2008 (fl. 22).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 15/02/2008 (fl. 01-02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Foi declarado o **CNPJ errado da fonte pagadora** por equívoco da administradora da locação de imóvel;
- 2) O rendimento considerado em nome de LAWA BAZAR LTDA ME refere-se a **A VITORINO COM E IND COLCHOES LTDA** que deve ser aproveitado o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte.

PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento com cancelamento do Débito Fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 15/12/2010 (fls. 48), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/01/2011, recurso voluntário (fls. 49/51), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

A Recorrente sofreu **duas autuações ao mesmo tempo, referente ao mesmo erro**, porém de exercícios diferentes, um referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, apresentou defesas escritas com documentos, formalizando dois processos administrativos, conforme documentos anexos.

Constata-se que o teor das defesas e documentos apresentados são os mesmos, guardando, porém, a competência de cada documento (mês de referência).

Curiosamente, **um processo foi deferido e ou outro não**. Analisando o voto do relator dos processos (o mesmo para os dois), constata-se que ele não usou do mesmo critério para analisar dois casos iguais.

De acordo com o descrito na peça de defesa, restou apurada compensação indevida do IRRF proveniente da fonte pagadora identificada pelo CNPJ nº 31.958.390/0001-30. Consta na defesa que o CNPJ acima descrito não é de sua fonte pagadora, mas de uma empresa denominada LAWA BAZAR LTDA ME. Foi informado, também, que o CNPJ correto da sua fonte pagadora era o **nº 01.304.469/0001-87, cuja razão social é A VITORINO COM E IND COLCHOES LTDA.**

Observe que em ambas as defesas, cujas cópias seguem anexas, dizem a mesma coisa. A Recorrente **não recebeu qualquer rendimento da LAWA BAZAR LTDA ME - CNPJ nº 31.958.390/0001-30, bem como não se aproveitou da informação de IRRF proveniente deste erro produzido pela administradora do imóvel da Recorrente.**

Conforme consta na sua declaração de renda e na defesa, o rendimento de aluguel foi pago pela A. VITORINO COM E IND DE COLCHOES LTDA - CNPJ sob nº 01.304.469/0001-87, **empresa inquilina da Recorrente**, conforme contrato de locação em anexo, e que procedeu as retenções de IR, no valor de R\$ 6.418,07, devendo ter apresentado à RFB a competente DIRF.

Ademais, conforme consta do processo nº 10730.001737/2008-14, **que é igual a este em julgamento, a DRJ acatou os documentos apresentados e julgou procedente a defesa**, ficando difícil de entender a improcedência neste, principalmente quando quem julgou os dois foi o mesmo relator.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/72.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – do erro no preenchimento da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento em face da compensação indevida do IRRF sobre os rendimentos de aluguéis recebidos, decorrente do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 6.418,07, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da inicial e do acórdão proferido no processo n.º 10730.001737/2008-14, tendo a Recorrente como interessada e tratando da mesma matéria, porém relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 62/71).

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão de piso (fls. 43/44):

Nesta rubrica, o fato imponível originou-se da contraposição dos dados tributários prestados na Declaração (DIRPF) e das informações fornecidas em DIRF por cada fonte pagadora; em que foram mantidos todos os dados originários e glosado a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, **relativa ao 31.958.390/0001-30 - L.A.W.A. BAZAR LTDA ME, R\$ 6.418,07.**

(...)

O impugnante apresentou os seguintes documentos comprobatórios:

- Comprovante de inscrição e situação cadastral de LAWA BAZAR LTDA ME (fl. 08)
- Informações para imposto de renda (fl. 09)
- Rendimentos de R\$ 41.800,00 e IRRF de R\$ 6.418,04

- Recibo de aluguel (fl. 11), n.º 20, competência dez/2002, vencimento 10/01/2003, aluguel R\$ 3.300,00, IRRF R\$ 484,42.

No caso em exame, o documento comprobatório denominado “Informações Para Imposto de Renda” (fl. 09) que deveria ter sido prestado mediante a DIRF, trata-se de declaração particular que presume-se verdadeira apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e art. 368 do Código de Processo Civil.

(...)

Melhor serviria à defesa solicitar a fonte pagadora a devida prestação da DIRF, providência que em tudo a ela interessaria, posto que a omissão da prestação de informações a sujeita às penalidades da legislação, ou, ao menos, que a fonte pagadora fornecesse esclarecimentos por escrito à contribuinte, para fins de instrução de sua defesa, justificando o erro cometido, em documento firmado por pessoa que a representasse, e com o instrumento que a habilitasse para tanto.

Portanto, o documento apresentado em conjunto com o recibo de um mês apenas, **não é suficiente para fazer prova favorável**, pois era razoável que fosse apoiado pelo contrato de locação, recibos, extrato bancário e alguma declaração da fonte pagadora quanto a omissão da DIRF que comprovassem a efetiva relação locatícia e o efetivo desconto de imposto de renda.

Portanto, a despeito do argumentado e dos documentos trazidos, é de se constatar que a situação exposta pelo interessado **não se encontra comprovada de modo suficiente a elidir o lançamento efetuado**, pelos motivos que foram expostos, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da análise dos autos, constata-se que o IRRF compensado indevidamente decorreu de equívoco na prestação de informação por parte da administradora do seu imóvel locado, cujo CNPJ da locatária - A Vitorino Comércio de Móveis Ltda.-ME, lhe fora indevidamente prestado. E tal informação pode ser facilmente elidida pelos registros e fundamentos lançados no acórdão n.º 04-22.387, proferido pela DRJ/CGE no julgamento do processo n.º 10730.001337/2008-14, que tratou da mesma matéria, cujo lançamento originou-se do processo de revisão da DAA/2005 da Recorrente (fls. 62/71). De sorte que, ao meu sentir, não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos.

Não obstante, sobre a prova documental ora trazida, vale salientar que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião da atuação, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento. Nesse ponto o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, a revisão do lançamento objurgado.

Assim, tem-se que em relação ao IRRF recebido, a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que declarou em conformidade com as informações que lhe foram repassadas pela administradora do imóvel (fls. 11), informação esta, aliás, contemplada no corpo da DAA/2004 (fls. 30/32), cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro – que se deu por mero equívoco na impositação do CNPJ da empresa locatária, a exemplo do que ocorreu com a Recorrente no ano-calendário de 2004 e que

resultou no processo n.º 10730.001337/2008-14 (fls. 62/71) – a retificação de ofício deve ser feita pela autoridade fiscalizadora, na exata dicção do art. 147, § 2º do CTN, tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a retenção do IRRF pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 631 do RIR/99), deverá ser restabelecida a compensação glosada, no valor de R\$ 6.418,07.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto